



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.929, DE 2025 **(Da Sra. Socorro Neri)**

Altera o § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para fins de concessão da aposentadoria especial do magistério, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 24/11/2025 09:32:14.760 - Mesa

PL n.5929/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Altera o § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para fins de concessão da aposentadoria especial do magistério, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério:

I – as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

II – as funções de cunho precipuamente pedagógico exercidas por professores de carreira no órgão gestor da respectiva rede de ensino.

§ 2º-A. Ao ocupante do cargo de professor que, por condição de saúde, esteja incapacitado para o exercício da função de docência, será atribuído o exercício em outra função de magistério — sempre que as atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido —



assegurados os direitos decorrentes do disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade corrigir lacunas históricas relacionadas ao reconhecimento das funções de magistério para fins de direitos funcionais e previdenciários. No âmbito dos sistemas de ensino, diversas atividades pedagógicas essenciais são desempenhadas por profissionais lotados nos órgãos gestores, como secretarias e departamentos responsáveis pela formulação, coordenação, acompanhamento e avaliação das políticas educacionais. Tais atividades, embora realizadas fora do ambiente da sala de aula, possuem natureza eminentemente pedagógica e exigem formação específica, experiência docente e domínio técnico compatíveis com os requisitos da carreira do magistério. A legislação vigente, contudo, não explicita de forma suficiente que essas atribuições integram as funções de magistério, o que tem gerado interpretações restritivas e tratamento desigual entre profissionais que desempenham responsabilidades de mesma natureza, ainda que em espaços institucionais distintos. A alteração proposta ao § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, busca conferir clareza normativa e segurança jurídica, assegurando que atividades pedagógicas desempenhadas nos órgãos gestores sejam reconhecidas para efeito de aposentadoria especial e demais direitos da carreira.

Além disso, o projeto trata da situação dos professores readaptados por motivo de saúde. A readaptação é instrumento de proteção ao trabalhador e visa preservar sua integridade e capacidade laboral, permitindo que o servidor continue contribuindo para o sistema educacional em funções compatíveis com suas limitações. A ausência de previsão expressa na legislação federal, contudo, tem permitido interpretações que restringem direitos desses profissionais, especialmente no que se refere ao cômputo do tempo de serviço como tempo de efetivo exercício em função de magistério. Tal lacuna acaba por impor prejuízos indevidos ao professor adoecido, contrariando princípios constitucionais de valorização dos profissionais da educação, dignidade da pessoa humana e proteção social. A inclusão do § 2º-A no art. 67 da LDB assegura que a readaptação não implique perda de direitos e que os professores



nessas condições mantenham o vínculo pleno com a carreira do magistério, inclusive para fins previdenciários.

Dessa forma, a proposta contribui para a coerência normativa, fortalece a valorização dos profissionais da educação e garante tratamento justo e adequado a categorias que desempenham funções pedagógicas essenciais ao funcionamento dos sistemas educacionais. Ao aprimorar a definição legal de funções de magistério e assegurar proteção aos professores readaptados, o projeto reforça a segurança jurídica, reduz desigualdades e aprimora a governança das políticas educacionais. Em razão de sua relevância e de seus efeitos positivos para a gestão pública e para os profissionais da educação básica, submeto este projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---

FIM DO DOCUMENTO
